

CONCESSIONÁRIA CEG – EXECUÇÃO
DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE GÁS
– RECURSO À DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 837/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.53 1/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG, em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 837/2011, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art.2º. – Revogar os efeitos da decisão de antecipação de tutela, que suspendeu a obrigação imposta no Art. 1º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 837/2011, para que o mesmo volte a surtir seus efeitos.

Art.3º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.531/2010
Autuação: 17/12/10
Concessionária: CEG
Assunto: Execução de serviço de instalação de gás - Recurso à Deliberação AGENERSA nº 837/2011.
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação nº 837/11¹ de 30/08/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 08/09/11.

Cabe in formar que este Regulatório foi instaurado, em 17/12/10, pela Secretaria Executiva, em razão da CI Ouvidoria nº 140/10 (15/12/10) e tem como objetivo analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 15/09/10, pela Construtora Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda. à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 516538), na qual se queixa o não atendimento de instalação de gás em um prédio residencial com 48 apartamentos.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 19/09/11, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno dessa autarquia, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo para a interposição do presente Recurso venceria em 18/09/2011 (sábado)", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".



¹ DE LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 837

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.531/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET — Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE — Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Em segunda preliminar, postula a Concessionária a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 837/11, justificando que "(...) no que tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária" e "(...) A necessidade de concessão de efeito suspensivo pode ser constatada na medida em que há um risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, na forma do art. 77 § 2º do Regimento Interno da AGENERSA²".

Sustenta a Concessionária que "(...) é evidente e reconhecido pela AGENERSA que a concessão ou denegação do Efeito Suspensivo terá efeitos financeiros sobre a multa que foi aplicada em razão dos diversos dispositivos regulamentares. (...) Ainda que fosse possível aplicar alguma penalidade à CEG pelos fatos descritos no presente processo, em função dos argumentos que serão expostos, seria impositiva a redução da sanção aplicada, em virtude da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Conclui a Concessionária "(...) ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório".

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo em questão foi aberto em virtude de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob nº 516538, pelo cliente Morar Empreendimentos Ltda., uma vez que o mesmo alegou ter solicitado à Concessionária fornecimento de gás, sem êxito. (...) Ao longo do processo, a CEG informou, que eventual demora no fornecimento de gás, decorreu da dificuldade de localização do registro geral, em decorrência da ocorrência de obras de urbanização na via, que inviabilizaram a localização dos pontos de referência constantes do cadastro da Concessionária" e que "(...) em muitos casos, perde os pontos de referências (...), mesmo tendo sua rede totalmente digitalizada. (...) Os pontos de referência muitas vezes são: postes, números das residências, meio-fio, etc. Estes pontos, devido as mudanças que o município vem sofrendo com a reurbanização, vem sendo alterados e afetam diretamente à Concessionária, que não está sendo avisada das mudanças que estão sendo realizadas por parte da Prefeitura, tais como: alargamento de ruas/pistas(mudança de meio-fio); construções pequenas se tomando prédios (grandes incorporações/verticalização)".

² - **REGIMENTO INTERNO:**

"Art. 77 – Independente do disposto no Art.76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

(...)

§ 2º - O Recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequação prestada, segundo os requisitos do § 1º, do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado".



Prossegue aduzindo que “(...) Essas mudanças de estrutura, decorrentes da reurbanização, sem que a Concessionária seja informada pela Prefeitura para que possa atualizar seus cadastros, geram inúmeros transtornos, como, por exemplo, o do presente caso”.

Assevera a CEG que “(...) tomou as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás ao cliente, concluído em 15/02/2011, mesmo diante de todas as dificuldades apresentadas. (...) A Concessionária entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade” e que “(...) Esse entendimento tem sido, inclusive, aplicado pelos Tribunais, conforme se denota na jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Por fim, entende a Concessionária que “(...) essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias”.

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, argumentando que “(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas”.

Aponta a Concessionária que “(...) mesmo que não houvesse a Concessionária envidado todos os esforços necessários para realizar o atendimento ao cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória, tendo em vista que a demora no atendimento decorreu de fato alheio à sua vontade, qual seja, a reurbanização, que dificultou a localização de pontos de referência”.

Ressalta a CEG “(...) que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador. (...) Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 740 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade”.

Reitera a Concessionária que “(...) a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público. (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 837/11. *[Assinatura]*

Em sua Conclusão, requer a recorrente "(...) i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 835/11, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 253, de 27/09/2011, conforme sorteio em reunião interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 04/10/11.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Parecer jurídico apresentado pela Procuradoria, da lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira às fls.92, sustentando que merece ser acolhido o efeito suspensivo do Apelo da Concessionária, justificando que "(...) Analisando o recurso interposto pela Concessionária CEG, às fls.77/86, recomenda-se o deferimento do pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo, uma vez que não haverá prejuízos às partes envolvidas, pelo contrário, por envolver um terceiro (consumidor), tal medida trará resultado útil ao processo, pois se evitará repassar ao consumidor o conteúdo de uma deliberação pendente de julgamento recursal, que poderá vir a ter resultado de provimento, provimento parcial, como também de negativa de provimento".

Decisão por mim proferida em 11/10/11, com base no parecer da Procuradoria, deferindo o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso, referida decisão foi objeto de ofício AGENERSA/MF nº. 86/11 à CEG de 13/10/11, para sua ciência.

Em 13/10/11, o processo foi reencaminhado à Procuradoria desta Agência para o devido parecer jurídico, para análise conclusiva do Recurso.

Às fls. 97/99, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que "(...) Trata o presente processo administrativo de recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG, doravante chamada de recorrente, em face da Deliberação n.º. 837/2011, de 30 de Agosto de 2011, pleiteando efeito suspensivo, e no mérito clamando que casos semelhantes, registrados pela Ouvidoria deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório e, somente em casos não solucionados pela Concessionária, deveriam ser reunidos num só processo para análise global e, por fim, fazendo demonstrar a irrazoabilidade e desproporcionalidade da penalidade aplicada. (...) Quanto à solicitação feita da concessão do efeito suspensivo, a Procuradoria o deferiu, sendo tal procedimento referendado pelo Conselheiro Relator. Fls. 93".

Reitera a Procuradoria que "(...) já havia emanado parecer jurídico, fls. 48/49, sugerindo a aplicação de penalidades à recorrente" e que "(...) Quanto ao mérito da respeitável peça recursal, não há como aquiescer às suas razões, mesmo porque o enorme atraso no cumprimento do contrato não se deveu às dificuldades de localização de pontos de referência, e sim, a demora em iniciar o serviço".



Salienta que "(...) Com referencia à aplicação do principio da insignificância neste administrativo, não nos parece razoável sua aplicação, pois o mesmo está eivado de irregularidades, conforme se demonstrou e se comprovou, de acordo com a documentação disposta nos autos".

Assevera a Procuradoria que "(...) O atendimento ao cliente, não foi eficiente e, no meu entender foi maculada a prestação do serviço adequado, contrariando em conseqüência. o artigo 60 da Lei 8987/95, além do que está disposto no instrumento concessivo e na Instrução Normativa Agenersa/CD nº 001/2007".

Informa, ainda, que "(...) Quanto à alegação da recorrente de que a sanção que lhe foi aplicada, carece de razoabilidade e desproporcionalidade, e ainda de que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados, não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração" e que "(...) através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação da penalidades disciplinadas, ficam condicionadas à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos. (...) Portanto, tendo em vista o exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, registrando o deferimento do efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, às fls.93, e, mantendo-se in totum a Deliberação AGENERSA nº. 837/2011 fls. 74".

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 92/11, de 18/10/11, a Concessionária, em 21/10/11, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-2121/11), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº.: E-12/020.531/2010
Autuação: 17/12/10
Concessionária: CEG
Assunto: Execução de serviço de instalação de gás - Recurso à Deliberação AGENERSA nº 837/2011.
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 19/09/11, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 837/11¹ de 30/08/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 08/09/11.

Registre-se que este Regulatório foi instaurado, em 17/12/10, pela Secretaria Executiva, em razão da CI Ouvidoria nº 140/10 (15/12/10) e tem como objetivo analisar o conteúdo da reclamação realizada, em 15/09/10, pela Construtora Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda. à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 516538), na qual se queixa o não atendimento de instalação de gás em um prédio residencial com 48 apartamentos.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade em sua peça, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, apresenta uma breve síntese dos fatos e, por fim, violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação nº 837/11, no dia 08/09/11, e a apresentação do apelo no dia 19/09/11, primeiro dia útil após o prazo fatal, porquanto tempestivo.

¹ DE LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 837

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.531/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, item 13, alínea "A".

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET — Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE — Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, acolhi o pedido da Concessionária, considerando que o Recurso aborda questões de mérito visando a sua reanálise, que o ponto central em debate é a aplicação de penalidade pecuniária, não se vislumbrando medida em que a sua concessão possa retardar a adoção de qualquer providência à adequação dos serviços prestados.

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que a demora no atendimento do cliente para fornecimento de gás se deve a dificuldade de sua localização e dos pontos de referência da unidade, considerando as mudanças de estrutura decorrentes da reurbanização, sem que a mesma seja informada pela Prefeitura para que possa atualizar seus cadastros. Apesar das dificuldades, providenciou o fornecimento de gás ao cliente em 15/02/11.

Argumenta que dentro do universo de mais de 740 (setecentos e quarenta) mil clientes existentes na base da Concessionária, *“apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente em que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas, em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido”*. Desta forma, entende que a aplicação de penalidade neste caso deveria ter sido analisada pelo princípio da razoabilidade, ou até mesmo pelo da insignificância.

Clama, ainda, que em casos semelhantes, registrados pela Ouvidoria deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório e, somente em casos não solucionados pela Concessionária, deveriam ser reunidos num só processo para análise global.

Conforme voto do Conselheiro-Relator, ao qual concordo, restou clara a negligência da Concessionária no caso em debate, a partir do momento em que não atendeu 48 (quarenta e oito) novos clientes no prazo contratual ou até mesmo razoável, sem falar que tal demanda era expressiva pelo número de novos usuários.

Arrimado no parecer desta Procuradoria, entendo que o enorme atraso, acima de 90 (noventa) dias, no cumprimento do atendimento, certamente, não se deve às dificuldades de localização de pontos de referência, e sim, a demora em iniciar o serviço.

Ademais, neste caso e no presente momento, não me parece aceitável à aplicação do princípio da insignificância, considerando que este administrativo encontra-se eivado de irregularidades. *pela Concessionária.*

impunidade de prática
Da mesma forma, não posso concordar com a observação da Concessionária quando afirma que este foi o único caso relatado por esta Agência, pois inúmeros passaram por minha relatoria em relação ao atendimento fora do prazo no atendimento de clientes.

Alega a Concessionária que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A Razoabilidade e a Proporcionalidade não são sinônimas, havendo quem considere a última espécie da primeira, embora haja quem entenda tratarem-se do mesmo princípio. A Razoabilidade teria os seguintes elementos: adequação (capacidade ou aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos), necessidade (utilidade ou proveito da medida) e proporcionalidade (ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou entre os ônus e os bônus). A Proporcionalidade visa estabelecer uma relação entre meio e fim, para que se torne possível o controle dos excessos.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve com finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar sua fiscalização nas obras por ela realizadas.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 837/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Revoque
- Interromper os efeitos da decisão de antecipação de tutela, que suspendeu a obrigação imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA 837/11, para que o mesmo volte a surtir seus efeitos.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020 531 / 2010

Data 17/12/10 Fls.: 113

Rubrica: *Rufoun*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 889

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

*Concessionária CEG -
Execução de serviço de instalação
de gás - Recurso à Deliberação
AGENERSA nº 837/2011.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.531/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 837/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Revogar os efeitos da decisão de antecipação de tutela, que suspendeu a obrigação imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA 837/11, para que o mesmo volte a surtir seus efeitos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José B. Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro